

### Governo do Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Geral do Estado

# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

# PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 05/2023

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO tendo em vista o que consta do Processo nº. SEI-140001/056805/2021, e nos termos da legislação vigente sobre contratações públicas, apresenta neste documento as decisões e resposta a impugnação recebida; contendo no <u>Anexo I</u> a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 05/2023 formalizado pela empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA (CNPJ nº 20.345.162/0001-79), e <u>Anexo II</u> consta as considerações e análises dos fatos apresentados realizados por esta Procuradoria, assim como a decisão final de NEGAR PROVIMENTO as impugnações recebidas ao PE PGE/RJ nº 05/2023.



# **ANEXO** I



De Porto Velho-RO, 17 de Fevereiro de 2023.

Ao Estado do Rio de Janeiro; À Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro;

Ref. ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico PGE n. 05/2023.

PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA, inscrita no CNPJ n. 20.345.162/0001-79, com endereço na Rua Paraguai, n. 4024, Bairro Embratel, na Cidade de Porto Velho – RO, CEP: 76.820-760, por seu representante legal, na qualidade de participante do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico  $n^{\circ}$ . 029/2022, vem apresentar:

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão da exigência de um documento da Gerência de Engenharia Mecânica – GEM do Município do Rio de Janeiro – RJ, inviabilizando que empresas de outras localidades do país possam efetivamente participar, dada a especificidade do pedido e seus trâmites para obtenção, ferindo princípios basilares e fundamentos do processo licitatório, inviabilizando a competitividade e abrindo margem para alegação de direcionamento, eliminando a concorrência e a limitar o certame, em prejuízo à Administração Pública, conforme se passará a demonstrar.

#### 1 - DO EDITAL

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes. É norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público, estabelecer os requisitos de habilitação, e disciplinar o procedimento adequado de estudo e julgamento das propostas.



Este princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da <u>Lei</u> nº 8.666/93,** que preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste mesmo sentido, a Lei nº 10.520, de 17.07.2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada de Pregão, em **seu artigo 4º inciso XIII,** dispõe que "a habilitação far-se-á com a verificação e comprovação de que a licitante atende às exigências do Edital quanto a qualificação técnica".

Logo, consoante se extrai, a norma é clara e taxativa ao dispor que a habilitação está restrita a simples comprovação daquilo que está expressamente previsto no Edital, ou seja, não pode ser exigido nada a mais e nem a menos, do que aquilo que consta do Edital.

Com efeito, um dos objetivos da Lei de Licitações <u>é fomentar a concorrência</u> em benefício à Administração Pública. Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei n. 9.666/93:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aliás, o certame em voga, especialmente observa o critério "menor preço", sendo essa a modalidade da licitação em referência, contudo, que não significa ignorar critérios técnicos mínimos.

Em sendo "lei", o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados licitantes.

Trata-se de garantia à legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



Por consequência, a exigência de documentação e qualificações em Edital que LIMITE a possibilidade de comprovação de capacidade técnica, que prestigie pouquíssimas empresas ou empresas de uma só localidade, pode caracterizar **possível eliminação da concorrência** e direcionamento do certame, o que é rechaçado absolutamente no âmbito da Administração Pública.

Senão vejamos.

# 2 - DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE FORA DO RJ - LIMITAÇÃO IMPOSTA NO ITEM 12.5.1.5

Da leitura do Edital do Certame em voga, extrai-se do item 12.5.1.5 o seguinte:

12.5.1.5 A licitante deverá também apresentar declaração comprovando estar legalmente habilitada junto à Gerência de Engenharia Mecânica - GEM, do Município da Cidade do Rio de Janeiro para exercer as atividades como empresa conservadora de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica, devendo, ainda, apresentar juntamente com a declaração cópia da página correspondente do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, onde deve constar, o número do processo, o deferimento do registro/renovação do registro como firma conservadora de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica, e a validade. Esta condição deverá ser mantida durante todo o período de vigência do contrato.

O primeiro ponto é que as empresas que possuem sede e atuam fora da Cidade do Rio de Janeiro não tem qualquer indicação de como obter esse documento, como a ora impugnante, que tomou conhecimento a respeito após empreender diligencias junto à GEM.

Ao fazê-lo, através de contato fia telefone n. 21 2976-9620, foi informada que para obter o documento referenciado no edital a empresa precisa ter registro junto ao CREA-RJ, ou seja, exigência correlata que não consta no Edital, mas existe efetivamente.

Isso significa que empresas que possuem registro em outros CREAs, como é o caso da impugnante, restam inviabilizadas de pleitear a documentação e consequentemente de participar do certame. Com efeito, ainda que quisesse postular registro no CREA-RJ para solicitar o documento e viabilizar sua participação no certame, o CREA-RJ solicita 30 dias para realiza-lo.



Ora, impossível a participação da impugnante e de quem quer que seja de fora do Estado do RJ e não possua registro junto ao CREA-RJ obter tudo isso em tempo do pregão, designado para o dia 27/02/2023, notadamente em razão do período carnavalesco a iniciar no Brasil.

A exigência é desarrazoada, limitante e desproporcional.

O registro das empresas em outros CREAs do país que não o do RJ acarreta que tipo de prejuízo? O acervo documental comprobatório da capacidade técnica apresentado decorrente de órgãos públicos de outras localidades, não detém fé publica e capacidade de fazer prova para fins de habilitação das empresas no certame? Apenas o da GEM e do CREA-RJ são capazes de atender as exigências?

É certo que não, com a devida vênia.

A exigência limitadora, restritiva, em nada contribui para a concorrência e obtenção do melhor resultado do certame, acabando por subverter a própria essência do processo licitatório, limitando, ao invés de ampliar, as opções para a Administração Pública.

Não caminha com passos a alcançar a razoabilidade e proporcionalidade. Não há justificativa técnica para essa exigência limitadora.

Dessa forma, a exigência fere o primado basilar da licitação, que é a isonomia e concorrência e viabilizar a melhor proposta para a Administração, as exigências contidas no <u>item indicado merece o devido afastamento e/ou reformulação</u> de modo que seja possível apresentar a documentação por ocasião da assinatura do contrato, não havendo nenhum prejuízo disso decorrente, para que haja tempo hábil para se obter a documentação respectiva e fomentar a concorrência do certame.

Isso porque, sem apresentação de indicação dos documento conforme exigência posta as empresas fatalmente serão desclassificadas na fase de habilitação, em prejuízo à Administração Pública, que não poderá contar com a ampla concorrência, salutar a todo e qualquer certame.



As exigências e possibilidades têm o condão de exigir especificidade sem fundamento, admitindo possível direcionamento da licitação, data vênia.

## 3. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A figura da licitação surgiu para justamente coibir direcionamento na execução e obras, serviços e etc., buscando ampliar as possibilidades para a Administração Pública obter, sobretudo, a melhor vantagem econômica, aliada ao cumprimento técnico do que se objetiva.

Como pondera o sempre oportuno doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

(*In* Manual de Direito Administrativo, 26 ed. 2013, Atlas: São Paulo, p. 235).

Nesse mesmo sentido, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não



significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer."

(in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI dispõe que as exigências devem ser limitar àquelas **INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES,** não havendo qualquer motivo fático a justificar as exigências tão específicas que acabam por macular o processo licitatório.

In verbis, o artigo 37, XXI da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



Como se vê, não há como fazer exigências para além do indispensável. A exigência e limitação com base em documento específico de um órgão e Estado da Federação que leva ao atendimento por pouquíssimas empresas, não observa a Constituição quando aduz que as exigências DEVEM ASSEGURAR AS CONDIÇÕES E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, sendo certo que outros documentos podem assegurar a comprovação de capacidade técnica, ou mesmo ser possibilitado apresentar no ato da assinatura do contrato, sem qualquer prejuízo.

Com efeito, o artigo 3º, *caput* da mesma lei ainda prevê que:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

Já seu §1º, I reforça:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...].

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



Não se comprova a necessidade técnica, devidamente justificável com elementos REAIS e atuais, da limitação indicada no item impugnado.

De outro lado, é certo que a concorrência entre outros participantes é que poderá fazer reduzir os custos, já que a variedade de propostas é que impulsiona a modalidade melhor preço.

O Tribunal de Contas da União em casos similares já decidiu pela impossibilidade de prosseguimento certame nessas condições, vejamos:

"Como se observa, o edital restringiu a comprovação da experiência das licitantes a uma tipologia de obra específica, no caso rodovia, e mais, delimitou a aceitação dos atestados a um tipo definido de contrato, no caso gestão ambiental, ou seja, que os serviços de supervisão, assessoramento e execução de programas ambientais tivessem sido realizados no âmbito de contratos na área de gestão ambiental, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tais restrições. No caso, não se vislumbram motivos para afastar a comprovação da capacidade técnica das empresas mediante serviços similares executados em outras obras lineares, a exemplo das ferroviárias e das hidroviárias, e nem mesmo que os contratos fossem exclusivamente de gestão ambiental.

Tal imposição se mostra contrária à legislação vigente, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.839/2007, 1.502/2009 e 1.733/2010, todos do Plenário".

É necessário, portanto, que seja admitida a participação de outros licitantes com plenas capacidades de concorrer, em benefício à Administração Publica e, por conseguinte, o afastamento do item indicado ou sua reformulação.

#### 4 - DOS PEDIDOS

À luz do exposto requer seja a presente impugnação recebida e processada para REFORMULAR o edital em voga no item especificado nesta manifestação (15.5.1.5) para:



- A) Afastar a exigência do documento específico da GEM do Rio de Janeiro;
- B) <u>Subsidiariamente</u>, não acolhendo o pedido anterior, que digne-se em reformular o item para admitir a apresentação do documento respectivo até a data da assinatura do contrato;
- C) Na hipótese de indeferimento, que esclareça por qual motivo técnico não se pode alterar ou reformular o item o e quais prejuízos acarretam à Administração, com a emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão de manutenção do edital e do item impugnado tal como está.

Nestes termos, pede deferimento.

JAQUELINE
Assinado digitalmente por JAQUELINE APARECIDA
CARQUEE CORN SULVA SISSI SIOUZOSI
APARECIDA
CARQUEE CORN SULVA SISSI SIOUZOSI
APARECIDA
CARQUEE CORN SULVA SISSI SIOUZOSI
CARQUEEN
CARGUEE
CARQUEEN
CARGUEE
CARGUE

Jaqueline Aparecida Caroline Corni Silva

RG N.º 00001093529 DRT/RO CPF 985.181.002-91

Proprietária- Planeta Construções Civis Comercio e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda.

CNPJ: 20.345.162/0001-79

### Clayton de Oliveira dos Santos

**De:** planeta.licitacao@terra.com.br

**Enviado em:** sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023 17:22

Para:Setor de Licitação PGECc:planeta.pvh@terra.com.br

**Assunto:** Pedido IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico PGE-RJ Nº 005/2023

Anexos: Impugnação ao Edital - Planeta - PGERJ.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Sinalizar para acompanhamento

Status do sinalizador: Sinalizada

Presidente

Comissão Permanente de Licitações

A empresa Planeta Construções Civis Comercio e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda, inscrita no CNPJ Nº 20.345.162/0001-79, estabelecida na Rua: Paraguai nº 4024, Bairro – Embratel – CEP 76.820-760 – Porto Velho/RO, por intermédio de seu representante legal, encaminha em anexo, o pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico PGE-RJ Nº 005/2023 – OBJETO: prestação de serviços de operação, manutenção preventiva, corretiva, emergencial e assistência técnica de sistemas de refrigeração, exaustão e ventilação de ar, credenciada pela TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA, com mão de obra residente, equipamentos (ferramental técnico) necessários à execução dos serviços e cobertura total de materiais, objetivando a manutenção da salubridade e do conforto térmico dos ambientes no Convento de Nossa Senhora do Carmo e na Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS), locais pertencentes à Procuradoria Geral do Estado (PGE).



Jaqueline Aparecida C. C. Silva Proprietária

TEL: (69)3302-0372 planeta.licitacao@terra.com.br planeta.pvh@terra.com.br



# Governo do Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Geral do Estado

# ANEXO II



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro Equipe de Pregão Equipe de Pregão

Ilmo. Sr,

#### Dr. BALTAZAR JOSE VASCONCELOS RODRIGUES,

Ref.:PREGÃOELETRÔNICOPGE Nº 05/2023

Assunto: Impugnação ao Termo do Edital

Impugnante: PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA (CNPJ n° 20.345.162/0001-79)

#### Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

Tratam-se de impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 05/2023, cujo objeto do presente pregão eletrônico é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação, manutenção preventiva, corretiva, emergencial e assistência técnica de sistemas de refrigeração, exaustão e ventilação de ar, credenciada pela TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA, com mão de obra residente, equipamentos (ferramental técnico) necessários à execução dos serviços e cobertura total de materiais, objetivando a manutenção da salubridade e do conforto térmico dos ambientes no Convento de Nossa Senhora do Carmo e na Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS), locais pertencentes à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

# I-DOSPEDIDOSDEIMPUGNAÇÕES

Primeiramente, registra-se que o ato de impugnação aos termos do presente edital foi realizado tempestivamente, sendo enviado através do e-mail <u>licitacao@pge.rj.gov.br</u>, recebido no dia 17/02/2023, conforme documento SEI n° 47472200.

A impugnação feita pela empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA (CNPJ n° 20.345.162/0001-79) apresenta inicialmente alegações de:

Em razão da exigência de um documento da Gerência de Engenharia Mecânica — GEM do Município do Rio de Janeiro — RJ, inviabilizando que empresas de outras localidades do país possam efetivamente participar, dada a especificidade do pedido e seus trâmites para obtenção, ferindo princípios basilares e fundamentos do processo licitatório, inviabilizando a competitividade e abrindo margem para alegação de direcionamento, eliminando a concorrência e a limitar o certame, em prejuízo à Administração Pública, conforme se passará a demonstrar.

#### A Impugnate alega ainda que:

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes. É norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público, estabelecer os requisitos de habilitação, e disciplinar o procedimento adequado de estudo e julgamento das propostas.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste mesmo sentido, a Lei nº 10.520, de 17.07.2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada de Pregão, em seu artigo 4º inciso XIII, dispõe que "a habilitação far-se-á com a verificação e comprovação de que a licitante atende às exigências do Edital quanto a qualificação técnica".

Logo, consoante se extrai, a norma é clara e taxativa ao dispor que a habilitação está restrita a simples comprovação daquilo que está expressamente previsto no Edital, ou seja, não pode ser exigido nada a mais e nem a menos, do que aquilo que consta do Edital.

Com efeito, um dos objetivos da Lei de Licitações é fomentar a concorrência em beneficio à Administração Pública. Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei n. 9.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aliás, o certame em voga, especialmente observa o critério "menor preço", sendo essa a modalidade da licitação em referência, contudo, que não significa ignorar critérios técnicos mínimos.

Em sendo "lei", o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados licitantes.

Trata-se de garantia à legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Por consequência, a exigência de documentação e qualificações em Edital que LIMITE a possibilidade de comprovação de capacidade técnica, que prestigie pouquíssimas empresas ou empresas de uma só localidade, pode caracterizar possível eliminação da concorrência e direcionamento do certame, o que é rechaçado absolutamente no âmbito da Administração Pública.

Senão vejamos.

# 2 – DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE FORA DO RJ – LIMITAÇÃO IMPOSTA NO ITEM 12.5.1.5

Da leitura do Edital do Certame em voga, extrai-se do item 12.5.1.5 o seguinte:

12.5.1.5 A licitante deverá também apresentar declaração comprovando estar legalmente habilitada junto à Gerência de Engenharia Mecânica - GEM, do Município da Cidade do Rio de Janeiro para exercer as atividades como empresa conservadora de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica, devendo, ainda, apresentar juntamente com a declaração cópia da página correspondente do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, onde deve constar, o número do processo, o deferimento do registro/renovação do registro como firma conservadora de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica, e a validade. Esta condição deverá ser mantida durante todo o período de vigência do contrato.

O primeiro ponto é que as empresas que possuem sede e atuam fora da Cidade do Rio de Janeiro não tem qualquer indicação de como obter esse documento, como a ora impugnante, que tomou conhecimento a respeito após empreender diligencias junto à GEM.

Ao fazê-lo, através de contato fia telefone n. 21 2976-9620, foi informada que para obter o documento referenciado no edital a empresa precisa ter registro junto ao CREA-RJ, ou seja, exigência correlata que não consta no Edital, mas existe efetivamente.

Isso significa que empresas que possuem registro em outros CREAs, como é o caso da impugnante, restam inviabilizadas de pleitear a documentação e consequentemente de participar do certame. Com efeito, ainda que quisesse postular registro no CREA-RJ para solicitar o documento e viabilizar sua participação no certame, o CREA-RJ solicita 30 dias para realiza-lo.

Ora, impossível a participação da impugnante e de quem quer que seja de fora do Estado do RJ e não possua registro junto ao CREA-RJ obter tudo isso em tempo do pregão, designado para o dia 27/02/2023, notadamente em razão do período carnavalesco a iniciar no Brasil.

A exigência é desarrazoada, limitante e desproporcional.

O registro das empresas em outros CREAs do país que não o do RJ acarreta que tipo de prejuízo? O acervo documental comprobatório da capacidade técnica apresentado decorrente de órgãos públicos de outras localidades, não detém fé publica e capacidade de fazer prova para fins de habilitação das empresas no certame? Apenas o da GEM e do CREA-RJ são capazes de atender as exigências?

É certo que não, com a devida vênia.

A exigência limitadora, restritiva, em nada contribui para a concorrência e obtenção do melhor resultado do certame, acabando por subverter a própria essência do processo licitatório, limitando, ao invés de ampliar, as opções para a Administração Pública.

Não caminha com passos a alcançar a razoabilidade e proporcionalidade. Não há justificativa técnica para essa exigência limitadora.

Dessa forma, a exigência fere o primado basilar da licitação, que é a isonomia e concorrência e viabilizar a melhor proposta para a Administração, as exigências contidas no item indicado merece o devido afastamento e/ou reformulação de modo que seja possível apresentar a documentação por ocasião da assinatura do contrato, não havendo nenhum prejuízo disso decorrente, para que haja tempo hábil para se obter a documentação respectiva e fomentar a concorrência do certame.

Isso porque, sem apresentação de indicação dos documento conforme exigência posta as empresas fatalmente serão desclassificadas na fase de habilitação, em prejuízo à Administração Pública, que não poderá contar com a ampla concorrência, salutar a todo e qualquer certame.

As exigências e possibilidades têm o condão de exigir especificidade sem fundamento, admitindo possível direcionamento da licitação, data vênia.

#### 3. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A figura da licitação surgiu para justamente coibir direcionamento na execução e obras, serviços e etc., buscando ampliar as possibilidades para a Administração Pública obter, sobretudo, a melhor vantagem econômica, aliada ao cumprimento técnico do que se objetiva.

Como pondera o sempre oportuno doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

(In Manual de Direito Administrativo, 26 ed. 2013, Atlas: São Paulo, p. 235).

Nesse mesmo sentido, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores,

recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer."

(in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI dispõe que as exigências devem ser limitar àquelas INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, não havendo qualquer motivo fático a justificar as exigências tão específicas que acabam por macular o processo licitatório.

In verbis, o artigo 37, XXI da CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Como se vê, não há como fazer exigências para além do indispensável. A exigência e limitação com base em documento específico de um órgão e Estado da Federação que leva ao atendimento por pouquíssimas empresas, não observa a Constituição quando aduz que as exigências DEVEM ASSEGURAR AS CONDIÇÕES E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, sendo certo que outros documentos podem assegurar a comprovação de capacidade técnica, ou mesmo ser possibilitado apresentar no ato da assinatura do contrato, sem qualquer prejuízo.

Com efeito, o artigo 3°, caput da mesma lei ainda prevê que:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Já seu §1°, I reforça:

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

[...]. I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Não se comprova a necessidade técnica, devidamente justificável com elementos REAIS e

atuais, da limitação indicada no item impugnado.

De outro lado, é certo que a concorrência entre outros participantes é que poderá fazer reduzir os custos, já que a variedade de propostas é que impulsiona a modalidade melhor preço.

O Tribunal de Contas da União em casos similares já decidiu pela impossibilidade de prosseguimento certame nessas condições, vejamos:

"Como se observa, o edital restringiu a comprovação da experiência das licitantes a uma tipologia de obra específica, no caso rodovia, e mais, delimitou a aceitação dos atestados a um tipo definido de contrato, no caso gestão ambiental, ou seja, que os serviços de supervisão, assessoramento e execução de programas ambientais tivessem sido realizados no âmbito de contratos na área de gestão ambiental, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tais restrições. No caso, não se vislumbram motivos para afastar a comprovação da capacidade técnica das empresas mediante serviços similares executados em outras obras lineares, a exemplo das ferroviárias e das hidroviárias, e nem mesmo que os contratos fossem exclusivamente de gestão ambiental.

Tal imposição se mostra contrária à legislação vigente, art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.839/2007, 1.502/2009 e 1.733/2010, todos do Plenário".

É necessário, portanto, que seja admitida a participação de outros licitantes com plenas capacidades de concorrer, em benefício à Administração Publica e, por conseguinte, o afastamento do item indicado ou sua reformulação.

#### 4 – DOS PEDIDOS

- À luz do exposto requer seja a presente impugnação recebida e processada para REFORMULAR o edital em voga no item especificado nesta manifestação (15.5.1.5) para:
- A) Afastar a exigência do documento específico da GEM do Rio de Janeiro;
- B) Subsidiariamente, não acolhendo o pedido anterior, que digne-se em reformular o item para admitir a apresentação do documento respectivo até a data da assinatura do contrato;
- C) Na hipótese de indeferimento, que esclareça por qual motivo técnico não se pode alterar ou reformular o item o e quais prejuízos acarretam à Administração, com a emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão de manutenção do edital e do item impugnado tal como está.

Nestes termos, pede deferimento.

# II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Sobre os fatos apresentados, registra-se inicialmente que, a equipe técnica, conforme Doc SEI nº 47473367, afirma que:

As exigências constando do item 12.5.1.5 ("A licitante deverá também apresentar declaração comprovando estar legalmente habilitada junto à Gerência de Engenharia Mecânica - GEM, do Município da Cidade do Rio de Janeiro para exercer as atividades como empresa conservadora de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica, devendo, ainda, apresentar juntamente com a declaração cópia da página correspondente do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, onde deve constar, o número do processo, o deferimento do registro/renovação do registro como firma conservadora de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica, e a validade. Esta condição deverá ser mantida durante todo o período de vigência do contrato") estão de acordo com o Decreto Municipal 22281/2012 o qual, em seu artigo 117, traz a seguinte redação:

Art. 117. As instalações de sistemas de AC e/ou VM cujo licenciamento seja exigido por este Regulamento devem ser mantidas em permanente e perfeito estado de funcionamento por

firma conservadora habilitada e registrada no OMC. § 1.0 Entende-se por conservação de um sistema de AC e/ou VM a sua manutenção em perfeito estado de funcionamento, rendimento e segurança. § 2.0 A conservação abrange serviços de limpeza, consertos e reformas, permitindo a reposição, substituição ou modernização de peças e componentes, atendidas as disposições deste Regulamento. § 3.0 A liberação do CF nesses casos somente será feita mediante a apresentação da assunção de responsabilidade técnica de conservação. § 4.0 A firma conservadora deverá apresentar, imediatamente, no OMC, a baixa de responsabilidade técnica de conservação quando do término da sua assunção. § 5.0 Os sistemas não poderão operar enquanto não apresentarem no OMC uma nova assunção de responsabilidade técnica de conservação

Vale ressaltar o significado da sigla OMC, descrito no art. 4º da mesma legislação:

"Art. 4.º Para simplificar, serão adotados neste Regulamento os seguintes termos e abreviações, com os respectivos significados:

III IX — OMC: Órgão Municipal Competente;"

O normativo em questão segue no seguinte endereço:

http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/9439662/4233015/Decreto\_Municipal\_22281\_12.PDF

#### **CONCLUSÃO**

Considerando o exposto e as informações presentes no processo básico de contratação tendo em vista esclarecimento pelo Setor Técnico Responsável, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Respeitosamente.

Rio de Janeiro, 23 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Clayton de Oliveira dos Santos**, **Pregoeiro (a)**, em 23/02/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador **47493815** e o código CRC **48F5C539**.

{Digite aqui a nota de rodapé}

# R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020 Telefone: - https://www.pge.rj.gov.br/



#### Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

#### Secretaria de Gestão

#### Assuntos Administrativos

#### Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico PGE nº 05/2023**, menor preço global, que será executado de forma indireta sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação, manutenção preventiva, corretiva, emergencial e assistência técnica de sistemas de refrigeração, exaustão e ventilação de ar, credenciada pela TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA, com mão de obra residente, equipamentos (ferramental técnico) necessários à execução dos serviços e cobertura total de materiais, objetivando a manutenção da salubridade e do conforto térmico dos ambientes no Convento de Nossa Senhora do Carmo e na Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS), locais pertencentes à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Após a publicação do Edital no DOERJ e no Jornal (respectivamente docs. SEI nº 46847777 e 46847985), e que as informações relativas ao edital foram inseridas no sistema do TCE-RJ (doc. SEI nº 46884536), sobreveio impugnação apresentada pela seguinte sociedade empresária: PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA, - CNPJ nº 20.345.162/0001-79 (doc. SEI nº 47472200).

Registra-se que o ato de impugnação aos termos do presente Edital foi realizado tempestivamente, sendo enviado através do e-mail <u>licitacao@pge.rj.gov.br</u>, recebido no dia 17/02/2023, conforme documento SEI n° 47472200.

Aduz o impugnante em sua manifestação e requer, em síntese, a reformulação do edital para: (i) afastar a exigência do documento específico da GEM do Rio de Janeiro; (ii) subsidiariamente, não acolhendo o pedido anterior, que digne-se em reformular o item para admitir a apresentação do documento respectivo até a data da assinatura do contrato; (iii) Na hipótese de indeferimento, que esclareça por qual motivo técnico não se pode alterar ou reformular o item o e quais prejuízos acarretam à Administração, com a emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão de manutenção do edital e do item impugnado tal como está.

Após atenta análise da impugnação, com base nos esclarecimentos prestados pela Gerência de Bens e Serviços (doc. SEI nº 47473367) foi consignado em resposta técnica:

Sobre os fatos apresentados, registra-se inicialmente que, a equipe técnica, conforme Doc SEI nº 47473367, afirma que:

As exigências constando do item 12.5.1.5 ( "A licitante deverá também apresentar declaração comprovando estar legalmente habilitada junto à Gerência de Engenharia Mecânica - GEM, do Município da Cidade do Rio de Janeiro para exercer as atividades como empresa conservadora de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica, devendo, ainda, apresentar juntamente com a declaração cópia da página correspondente do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, onde deve constar, o número do processo, o deferimento do registro/renovação do registro como firma conservadora de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica, e a validade. Esta condição deverá ser mantida

durante todo o período de vigência do contrato") estão de acordo com o Decreto Municipal 22281/2012 o qual, em seu artigo 117, traz a seguinte redação:

Art. 117. As instalações de sistemas de AC e/ou VM cujo licenciamento seja exigido por este Regulamento devem ser mantidas em permanente e perfeito estado de funcionamento por firma conservadora habilitada e registrada no OMC. § 1.0 Entende-se por conservação de um sistema de AC e/ou VM a sua manutenção em perfeito estado de funcionamento, rendimento e segurança. § 2.0 A conservação abrange serviços de limpeza, consertos e reformas, permitindo a reposição, substituição ou modernização de peças e componentes, atendidas as disposições deste Regulamento. § 3.0 A liberação do CF nesses casos somente será feita mediante a apresentação da assunção de responsabilidade técnica de conservação. § 4.0 A firma conservadora deverá apresentar, imediatamente, no OMC, a baixa de responsabilidade técnica de conservação quando do término da sua assunção. § 5.0 Os sistemas não poderão operar enquanto não apresentarem no OMC uma nova assunção de responsabilidade técnica de conservação

Vale ressaltar o significado da sigla OMC, descrito no art. 4º da mesma legislação:

"Art. 4.º Para simplificar, serão adotados neste Regulamento os seguintes termos e abreviações, com os respectivos significados:

III IX — OMC: Órgão Municipal Competente.

Desta feita, opinou a i. Gerente de Bens e Serviços pelo indeferimento da impugnação apresentada pela sociedade empresária PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA, - CNPJ nº 20.345.162/0001-79, permanecendo as disposições previstas do Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 05/2023, conforme consta no doc. SEI nº 47473367.

Destaca-se, portanto, conforme a manifestação da GBS acima transcrita, robusta justificativa do porquê de haver tal exigência impugnada no Pregão em análise, haja vista a previsão legal através do Decreto Municipal 22281/2012 do Rio de Janeiro para a instalação de sistema de ar condicionado.

Por derradeiro, o i. Pregoeiro, no doc. SEI nº 47493815, se manifestou no sentido de "Considerando o exposto e as informações presentes no processo básico de contratação tendo em vista esclarecimento pelo Setor Técnico Responsável, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada..".

De fato, parece-nos que as explicações da GBS e do Pregoeiro trouxeram perfeitamente as questões trazidas pela empresa impugnante, sendo desnecessário repetir aqui os argumentos apresentados. Em adição, ressalta-se que o instrumento convocatório deverá ser observado em sua integralidade, ou seja, se há exigência prevista deverá ser cumprida, como ocorre com o previsto no *item 12.5.1.5* do presente Edital. Nesse sentido é a farta jurisprudência sobre o assunto. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITAÇÃO. - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MG - AI: 10000211660188001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

Por esse motivo, submeto o presente Processo Administrativo à V. Exa., para superior decisão, sugerindo o acolhimento das razões expressas pelo Pregoeiro no doc. SEI nº 47493815, com o consequente desprovimento da impugnação e prosseguimento do certame.

## **BALTAZAR JOSE VASCONCELOS RODRIGUES**

Procurador Assistente da Secretaria de Gestão	

#### À Diretoria de Gestão,

Louvado nas manifestações *supra* e nas informações constantes dos documentos SEI nº 47473367 e 47493815 **nego provimento à impugnação da empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA, - CNPJ nº 20.345.162/0001-79, acostada no documento SEI nº 47472200.** 

Notifique-se a Impugnante acerca desta decisão.

#### **BRUNO DUBEUX**

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 24 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues**, **Procurador**, em 24/02/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux**, **Procurador-Geral do Estado**, em 24/02/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador 47535215 e o código CRC 6DE7963C.

**Referência:** Processo nº SEI-140001/056805/2021

SEI nº 47535215

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020 Telefone: - https://www.pge.rj.gov.br/